



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 49.904
(Processo nº. 2003/50990-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 017/2001 e Termos aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2003/50990-7.

O presente processo refere-se a apreciação do convênio nº. 017/2001, celebrado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de Marituba de responsabilidade do Sr. Antonio Armando Amaral de Castro, ex-prefeito.

O objeto do referido convênio é o repasse de recursos para pavimentação da avenida João Paulo II do município em tela, cujo valor foi na ordem de R\$ 394.690,00 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa reais).

O Departamento de Controle Externo, através do Setor de Engenharia às fls. 302/305 e fls. 312/313, apresenta manifestação, segundo a qual aponta ter havido fracionamento de licitação.

A 6ª CCE, através de análise técnica, às fls. 314/316 dos autos, apresenta relatório técnico opinando pela Irregularidade das contas, com devolução da importância de R\$ 159.705,24 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) mais aplicação de multa regimental.

O relator, à época, Conselheiro Cipriano Sabino, às fls. 332, encaminhou os autos à Secretaria deste TCE para que fosse juntado o expediente nº. 2009/05865-1, com a conseqüente remessa à 6ª CCE, para devida análise dos documentos de fls. 334/339.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº. 03/2011 de 03/02/2011 da Corregedoria Geral deste Tribunal. Desse modo, determinei as diligências cabíveis para apreciação do feito, conforme fls. 342/343.

Assim sendo, os autos foram encaminhados ao Setor de Engenharia do TCE que, às fls. 346/347 retificou seu posicionamento no sentido de devolução no valor de R\$ 12.099,75 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).

Em seguida a 6ª CCE analisou a documentação acosta aos autos e em cotejo com a manifestação do Setor de Engenharia opina pela Irregularidade das Contas, com a devolução do valor retificado, conforme acima mencionado.

O Ministério Público de Contas, através de parecer exarado às fls. 355 dos autos, opina pela Irregularidade das Contas, sem prejuízo das penalidades regimentais.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada sua instrução processual.

É o Relatório.

V O T O:

Ex positis, considerando o que dos autos consta, precisamente a manifestação do Setor de Engenharia em cotejo com o relatório emitido pela 6ª CCE, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Antonio Armando Amaral de Castro, Ex-prefeito Municipal de Marituba, com base no art. 166, inciso III do RITCE/PA, devendo o mesmo devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 12.099,75 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser devidamente corrigido e atualizado dos seus consectários legais, a partir de 18/06/2001.

Considerando que o responsável encontra-se em débito, com base no art. 232 do Regimento Interno do TCE/PA, aplico a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado. Assim como, a teor do art. 233, inciso VI, do mesmo diploma legal, aplico a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na remessa das contas e em respeito aos limites dispostos na Resolução nº. 15.868-TCE/PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a", "b e "c"" , c/c arts. 41, 73 e 74, inciso III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, Prefeito à época, CPF nº.124.386.002-25, a devolução da quantia de R\$ 12.099,75 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada a partir de 18/06/2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar as multas de R\$ 6.046,02 (seis mil, quarenta e seis reais e dois centavos) referente à 10% do valor atualizado do débito pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de dezembro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ROSA EGÍDIA



Tribunal de Contas do Estado do Pará

CRISPINO CALHEIROS LOPES
LM/0100764